

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017, de 08 de março de 2016



EDIÇÃO Nº 891, PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

Sumário:

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA | 2 |
| DIRETORIA-GERAL | 6 |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA..... | 6 |
| FORÇA TAREFA..... | 9 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS..... | 12 |
| 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL..... | 15 |
| 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA | 16 |
| 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 17 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO..... | 20 |
| 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS..... | 26 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS..... | 28 |



<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 148/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica e Operacional firmado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a cessão, em caráter provisório, de servidores entre as instituições signatárias; e

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 8899/2019-PRESIDÊNCIA/DIGER/DIGEP, de 25 de novembro de 2019, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Helvécio de Brito Maia Neto;

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a cessão dos servidores abaixo relacionados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV – Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

| Nome | Matrícula |
|---------------------------------------|-----------|
| CARLOS CARDOSO JÚNIOR | 1489 |
| ILKA BORGES DA SILVA | 70607 |
| JULIANA GOMES DOS SANTOS BORGES BUCAR | 30801 |
| KAREN CRISTINA DE MELO E BARROS | 75307 |
| LEANDRO DE ASSIS REIS | 121113 |
| REBECA CORREA GUIMARAES LOPES | 117612 |
| ROBERTA MARTINS SOARES MACIEL ISMAEL | 93008 |
| VIVIANE TRIVELATO DE QUEIROZ | 65207 |

Art. 2º REVOGA-SE o ATO Nº 147/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1405/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda o teor do protocolo nº 07010315037201988;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato a seguir:

| Fiscal Técnico e Administrativo | Substituto de Fiscal | Número | Objeto do Contrato |
|---|---|----------|---|
| Heber Ricardo da Cruz Almeida Matrícula nº 79407 | Leandro Ferreira da Silva Matrícula nº 92808 | 103/2019 | AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL, com o fim de atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019, processo Licitatório nº 19.30.1516.0000519/2018-60. |

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1406/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010314980201973 ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, nos dias 05 e 06/12/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1407/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010314980201973 ;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 02 a 04/12/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1408/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 0701031531720;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora VANDA PEREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 724, do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2, a partir de 1º de janeiro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1409/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, e pela Lei nº 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo Promotor de Justiça Mateus Ribeiro dos Reis, conforme protocolo nº 07010315317201996;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir de 1º de janeiro de 2020, ANA RITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES, CPF Nº 022.442.311-86, para provimento do cargo em comissão de Auxiliar Técnico – DAM 2.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1410/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do E-doc nº 07010315342201971;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE para atuar nas Audiências da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi – TO, Autos nº 0010180-69.2019.827.2722 e nº 0008377-51.2019.827.2722, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi, no dia 03 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1411/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto pelo art. 37 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, Ato nº 101/2017, de 16 de novembro de 2017, Ato 052/2018 e protocolo E-doc nº 07010315389201933;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA JOANA APOLINÁRIO, matrícula nº 124314, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área nas Promotorias de Justiça de Gurupi, no período de 20 de dezembro de 2019 a 06 de janeiro de 2020, durante o afastamento legal em razão de recesso natalino da titular do cargo Terezinha das Graças Freitas de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1412/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar nas Audiências da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, perante o Juizado Especial Criminal, no dia 03 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1413/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação do Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro, conforme protocolo nº 07010314769201951;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar conjuntamente com o Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Paraíso do Tocantins– TO, no dia 13 de dezembro de 2019, Autos no 0002125-39.2018.827.2731.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1414/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação da Promotora de Justiça Substituta Janete de Souza Santos Intigar, conforme protocolo nº 07010315348201947;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar conjuntamente com a Promotora de Justiça Janete de Souza Santos Intigar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Pedro Afonso- TO, no dia 03 de dezembro de 2019, Autos no 0002481-28.2018.827.2733

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1415/2019

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Complementar nº 51 de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas sessões de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 03 de dezembro de 2019 e nas sessões de julgamento da 2ª Câmara Cível, no dia 04 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: JULIANA DA HORA ALMEIDA
E-DOC N.º 07010314980201973

DESPACHO Nº 750/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância dos Promotores de Justiça Paulo Sérgio Ferreira de Almeida e Celsimar Custódio Silva, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça JULIANA DA HORA ALMEIDA, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 02 a 06 de dezembro de 2019, em compensação aos dias 09 e 10/02/2019; 13 a 17/08/2018; 11 a 15/02/2019 e 22 a 26/04/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Recesso natalino
INTERESSADO: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

DESPACHO Nº 751/2019 – À vista do que consta das informações consignadas nos assentamentos funcionais do Membro adiante nominado, DEFIRO, nos termos da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, para alterar para época oportuna os dias 02 a 12 de dezembro de 2019, totalizando 11 (onze) dias, autorizado pelo Despacho nº 697/2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ZENAIDE APARECIDA DA SILVA
PROTOCOLO: 07010315055201961

DESPACHO Nº 752/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, bem como a concordância do Promotor de Justiça Konrad Cesar Resende Wimmer, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça ZENAIDE APARECIDA DA SILVA, para conceder-lhe 05 (cinco) dias de folga, a serem usufruídos no período de 02 a 06 de dezembro de 2019, em compensação aos dias 01 a 05/04/2019; 06/10/2019; 12 e 13/10/2019 e 14 a 18/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
PROTOCOLO: 07010315044201981

DESPACHO Nº 753/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente, bem como a concordância do Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos no período de 09 a 11 de dezembro de 2019, em compensação aos dias 17 e 18/08/2019 e 19 a 23/08/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROTOCOLO: 07010314772201974

DESPACHO Nº 754/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES, para conceder-lhe 09 (nove) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17 de janeiro de 2020, em compensação aos dias 24 a 25/02/2018; 14 a 15/04/2018; 27 a 28/10/2018; 10 a 13/12/2018; 28/01 a 01/02/2019; 25/02 a 01/03/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000567/2019-22

ASSUNTO: Homologação de procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição/instalação do sistema de cabeamento estruturado.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DESPACHO Nº 755/2019 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ nº 014/2013 e nº 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Administrativo nº 277/2019, fls. 499/501, oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico nº 132/2019, fls. 502/504, emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para aquisição/instalação do sistema de cabeamento estruturado da nova sala do Data Center da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico nº 044/2019, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: IDEALNET PRODUTOS ELETRÔNICOS E TELEINFORMÁTICA LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico em referência apresentada pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 02 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de plantão
INTERESSADO: WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES
PROTOCOLO: 07010315445201931

DESPACHO Nº 756/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pela Promotora de Justiça WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARÃES, para conceder-lhe 04 (quatro) dias de folga, a serem usufruídos nos dias 10 a 13 de dezembro de 2019, em compensação aos dias 04 a 07/12/2017; 07 a 11/05/2018; 03 a 06/09/2018 e 17 a 21/09/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: Compensação de Plantão
INTERESSADO: VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROTOCOLO: 07010315416201978

DESPACHO Nº 757/2019 – Considerando as informações consignadas nos assentamentos funcionais e sistema de arquivos da Diretoria de Expediente e ainda a concordância do Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, DEFIRO, nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e Ato nº 072/2016, o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA, para conceder-lhe 03 (três) dias de folga nos dias 17, 18 e 19/12/2019, em compensação aos dias 19 a 23/11/2018 e 12 e 13/01/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de dezembro de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 003/2018

PROCESSO: 2017.0701.00260

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Banco Bradesco S/A.

OBJETO: Alterar a CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES, no item 2.1.29, que passa a ter a seguinte redação:

“Arcar com as despesas de consumo proporcional a energia elétrica, estimado no valor de R\$ 123,81 (cento e vinte e três reais e oitenta e um centavos), mensalmente, por meio de boleto bancário a ser emitido no endereço eletrônico: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/boleto>, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência do pagamento.”

DATA DA ASSINATURA: 26/11/2019.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, Wendel Marinho de Sousa – Procurador do Banco Bradesco S/A e Eliane Batista Lima – Procuradora do Banco Bradesco S/A.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2019

PROCESSO: 19.30.1550.0000453/2019-68

PARTICIPANTE: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público do Estado de Goiás.

OBJETO: A cooperação técnica entre os partícipes, visando à implementação de ações conjuntas em cursos, projetos, programas e outras atividades de treinamento, desenvolvimento e educação, de interesse mútuo entre as partes.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses contados da data de sua assinatura, sendo permitida, com anuência dos partícipes e devidamente justificada, a sua alteração ou prorrogação por meio de Termo Aditivo, por iguais períodos, até o limite máximo de 60 meses.

DATA DA ASSINATURA: 27/11/2019.

SIGNATÁRIOS: Maria Cotinha Bezerra Pereira - Subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins e Ayton Flávio Vechi – Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 316/2019

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 033/2017, de 03 de abril de 2017.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo nº 07010315338201911, em 02 de dezembro de 2019, da lavra do(a) Diretor de Expediente.

R E S O L V E:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Azevedo Barbosa, a partir do dia 02/12/2019, referentes ao período aquisitivo 2017/2018, marcadas anteriormente de 28/11/2019 a 14/12/2019, assegurando o direito de usufruto dos 13 (treze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 02 de dezembro de 2019.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO nº 008/2019/CPJ

Altera o artigo 89 da Resolução nº 008/2015/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 140ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2019;

RESOLVE

Art. 1º. O artigo 89 da Resolução nº 008/2015/CPJ, de 22 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 89. Compete à Assessoria Militar:

VII – articular ações de segurança envolvendo a proteção dos membros da Instituição;

VIII – exercer outras atividades correlatas à área de atuação.”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE.

Palmas, 3 de dezembro de 2019.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO nº 009/2019/CPJ

Altera o § 4º, do artigo 49, da Resolução nº 007/2017/CPJ, que “Dispõe sobre a classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 140ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2019;

RESOLVE

Art. 1º. O § 4º, do artigo 49, da Resolução nº 007/2017/CPJ, de 8 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte

alteração:

“Art. 49. Fica instituída a Comissão Permanente de Documentos Sigilosos, a quem competirá, no âmbito do MPTO:

(...)

§ 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão mencionada no caput deste artigo, ~~observando o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta resolução.~~”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 3 de dezembro de 2019.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente do CPJ

RESOLUÇÃO nº 010/2019/CPJ

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 132ª Sessão Extraordinária, realizada em 03/12/2019;

Considerando o disposto na Lei nº 3.435, de 2 de abril de 2019, que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que este Órgão, em obediência à Resolução nº 02/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, não contabiliza o imposto de renda retido na fonte no cômputo do limite das despesas com pessoal deste Ministério Público estadual;

Considerando a decisão monocrática exarada na Ação Cível Originária nº 3.262 TP/GO, proposta perante o Supremo Tribunal Federal, na qual o Min. Relator, de plano, entendeu que constitui desrespeito a exclusão do Imposto de Renda do cômputo do limite de despesa de pessoal, ao teor dos artigos 169, da Constituição Federal, e 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando os apontamentos de ordem técnica trazidos pela Diretoria-Geral, a partir dos Departamentos Financeiro, de Planejamento e de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

os quais revelam que o índice de gastos com pessoal em relação à RCL poderá atingir 1,89% (um vírgula oitenta e nove por cento), em decorrência da inclusão do quantum referente ao Imposto de Renda e adicional de férias na contabilidade do limite de despesa de pessoal;

Considerando inevitável o comprometimento do limite das despesas com pessoal do Ministério Público do Estado do Tocantins, a teor do disposto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando o êxito obtido por este Órgão a partir da regulamentação do Programa de Aposentadoria Incentivada, realizada em 03/04/2019, que redundou na economia de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em gastos com pessoal no ano;

Considerando que a Lei nº 3.545, de 02 de abril de 2019, autoriza para o presente ano a regulamentação de novo programa de aposentadoria incentivada;

Considerando a conveniência e oportunidade da Administração implementar e executar no exercício de 2019 o Programa de Aposentadoria Incentivada;

Considerando a necessidade de estabelecer as normas de regência para a concretização do PAI, observando, concomitantemente, o trâmite interno neste Órgão, bem como aquele para o Instituto de Gestão de Previdência do Estado do Tocantins – IGEPREV, aliada à necessidade de respeitar o exercício financeiro de 2019;

RESOLVE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, instituído pela Lei nº 3.435, de 02 de abril de 2019.

Art. 2º. Fica estabelecido o período de 9 a 18 de dezembro de 2019 para a adesão ao PAI, conforme Anexo Único da presente resolução.

Art. 3º. Considera-se, para efeitos da lei que instituiu o Programa, aposentadoria voluntária como todos os atos de vontade expressos para a aposentação.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

Art. 4º. Ao membro ou servidor que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária, optar pela adesão ao programa, terá indenização pecuniária correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio percebido no mês anterior à adesão ao PAI, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados, incluído o ficto ao Ministério Público do Estado do Tocantins, excluído qualquer vínculo externo.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo:

I – será paga direta e exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido na presente resolução;

II – ocorrerá em parcela única, respeitado o exercício financeiro de 2019.

Art. 5º. O incentivo pecuniário de que trata o programa legal instituído tem natureza unitária e eventual, e:

I – não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria;

II – não integra base de cálculo de margem consignável;

III – não gera direito adquirido ou benefício previdenciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às retenções de pensões alimentícias decorrentes de ordem judicial.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

Art. 6º. São requisitos essenciais à adesão ao PAI:

I – ser membro ou servidor efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – estar em efetivo exercício do cargo na data da opção;

III – preencher, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos para a aposentação voluntária;

IV – não responder:

a) a processo disciplinar;

b) a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

V – aderir formal e expressamente ao PAI, no prazo estabelecido no presente ato.

Art. 7º. A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida na conformidade do PAI;

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação do ato de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DO INCENTIVO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA

Art. 8º. Constitui pressuposto para o pagamento do incentivo ao PAI a publicação do ato deferitório da aposentadoria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ato deferitório da aposentadoria deverá ser concedido até 31 de dezembro de 2019.

Art. 9º. Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica única de recebimento segundo listagem formada a partir de análise do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, órgão gerenciador, e na mesma ordem concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 10. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça indicar a fonte dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio da indenização de que trata esta Resolução.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento incumbe:

I – receber do Procurador-Geral de Justiça os requerimentos de adesão ao PAI, bem como os documentos probantes dos requisitos essenciais à aposentação do requerente e instruí-los em procedimento sumário;

II – submeter o procedimento de que trata o inciso I, deste artigo, ao Procurador-Geral de Justiça para cumprimento do disposto no artigo 75-A, da Lei nº 1.614/2005;

III – encaminhar ao IGEPREV o procedimento remetido pelo Procurador-Geral de Justiça para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Art. 12. Fica assegurada a desistência, até a data anterior à publicação do ato concessivo de aposentadoria, do pedido de adesão ao PAI.

Art. 13. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça baixar os atos complementares necessários à aplicação desta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

Palmas, 3 de dezembro 2019.

José Omar de Almeida Júnior
Presidente do CPJ

Anexo Único

ADESÃO AO PROGRAMA APOSENTADORIA INCENTIVADA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Eu, _____, ocupante do cargo efetivo de _____, matrícula nº _____, venho à presença de Vossa Excelência, pelo presente, aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada, instituído pela Lei nº 3.345, de 02 de abril de 2019, o fazendo tempestivamente, dentro do período determinado no artigo 2º, da Resolução nº 010/2019/CPJ, que “Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

Por oportuno, à vista do previsto nas alíneas “a” e “b”, do inciso IV, do artigo 5º, da Resolução nº 010/2019/CPJ, declaro que não respondo a processo disciplinar e, do mesmo modo, a judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique perda do cargo ou restituição de valores ao erário, preenchendo, portanto, os requisitos essenciais ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Ao presente requerimento segue anexo toda a documentação necessária para o encaminhamento ao IGEPREV do pedido de aposentadoria.

Palmas, _____ de _____ de 2019.

FORÇA TAREFA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 1/2018 (2018.3.29.02.0014)

Investigado: Amado Cilton Rosa
 Investigado: Antônio dos Reis Calçado Júnior
 Investigado: Carlos Luiz de Souza
 Investigado: Francisco Deliane e Silva
 Investigado: Germiro Moretti
 Investigado: Haroldo Carneiro Rastoldo
 Investigado: Hércules Ribeiro Martins Investigado: Itelvino Pisoni
 Investigado: João Batista Marques Barcelos
 Investigado: Joaquim Gonzaga Neto
 Investigado: José Carlos Ferreira
 Investigado: José Liberato Costa Póvoa
 Investigada: Liamar de Fátima Guimarães Rosa
 Investigado: Manoel Pedro de Andrade
 Investigado: Rogério Leopoldo da Rocha
 Investigada: Willamara Leila de Almeida

Trata-se de inquérito civil instaurado para apuração de eventual prática de atos de improbidade administrativa correspondentes aos fatos desvendados pela “Operação Maet”, contidos na Ação Penal nº 690/TO, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, e no Processo Administrativo nº 0005107-698.2011.2.00.0000, apreciado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Na espécie, a responsabilização dos envolvidos por atos de improbidade administrativa é regida pelo prazo prescricional contido na legislação penal, conforme disciplina do art. 23, inciso II

da Lei nº 8.429/1992, combinado com o art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011 e com o art. 142, § 1º da Lei nº 8.112/1990. Portanto, a atuação ministerial ficou restrita aos prazos prescricionais disciplinados no art. 109 do Código Penal, observando-se por termo inicial a data do conhecimento dos fatos pela Administração (16 de dezembro de 2010), quando a Polícia Federal deflagrou a “Operação Maet”, tornando pública a existência de esquema de negociação de decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Tomando-se por base o acórdão de parcial recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Penal nº 690/TO, foram analisados vinte e um fatos, quais sejam: (1) negociação do Agravo de Instrumento nº 6.719; (2) negociação do Agravo de Instrumento nº 7.408; (3) associação criminosa do grupo de Carlos Luiz de Souza e José Liberato Costa Póvoa; (4) negociação do Precatório nº 1.706; (5) negociação do Precatório nº 1.730; (6) negociação do Precatório nº 1.742; (7) negociação do Precatório nº 1.750; (8) negociação do Precatório nº 1.752; (9) negociação do Precatório nº 1.753; (10) negociação do Precatório nº 1.757; (11) associação criminosa do grupo de Carlos Luiz de Souza e Willamara Leila de Almeida; (12) concussão contra servidores comissionados; (13) peculato de Willamara Leila de Almeida; (14) negociação do Habeas Corpus nº 4.986; (15) negociação do Habeas Corpus nº 7.400; (16) negociação do Mandado de Segurança nº 4.763; (17) acordo fraudulento de Amado Cilton Rosa; (18) primeiro acordo fraudulento de José Liberato Costa Póvoa; (19) segundo acordo fraudulento de José Liberato Costa Póvoa; (20) negociação do Mandado de Segurança nº 4.703; (21) coação de José Liberato Costa Póvoa (conferir mídia de DVD encaminhada pelo Ministro Mauro Campell Marques).

Em 11 de maio de 2019, sobreveio a propositura de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa em relação aos fatos: (1), autuada sob o nº 0019544-44.2019.827.2729; (2), autuada sob o nº 0019545-29.2019.827.2729; (4), autuada sob o nº 0019546-14.2019.827.2729; (6), autuada sob o nº 0019547-96.2019.827.2729; (7), autuada sob o nº 0019548-81.2019.827.2729; (8), autuada sob o nº 0019549-66.2019.827.2729; (9), autuada sob o nº 0019550-51.2019.827.2729; (10), autuada sob o nº 0019551-36.2019.827.2729; (14), autuada sob o nº 0019552-21.2019.827.2729; (16), autuada sob o nº 0019553-06.2019.827.2729; (17), (18) e (19), autuada sob o nº 0019554-88.2019.827.2729.

Os fatos (3) e (11), concernentes a crimes de associação criminosa, com máximo de pena em abstrato de 3 anos, estão cobertos pelo fenômeno da prescrição para o fim de ajuizamento das ações cíveis. Nesses casos, incide o prazo prescricional de 8 anos, previsto no art. 109, inciso IV do Código Penal, contado a partir de 16 de dezembro de 2010, consoante já explicitado. Em todos os demais casos, subsiste a possibilidade de responsabilização dos envolvidos pela prática de atos de improbidade administrativa, porquanto os prazos prescricionais superam 8 anos.

No tocante aos fatos (5), (20) e (21), a fundamentação utilizada para rejeição da denúncia do Ministério Público Federal também justifica o arquivamento no campo da improbidade administrativa. Sobre a matéria, cumpre transcrever os seguintes excertos do voto proferido nos autos da Ação Penal nº 690/TO pelo

Ministro João Otávio de Noronha:

5ª denúncia: solicitação de facilitação do Precatório n. 1.730 Segundo a inicial, o Precatório n. 1.730, no valor de R\$ 6.428.711,59, tinha por beneficiário o Sr. Matheus Costa Guidi, patrocinado por JOSÉ CARLOS FERREIRA e Hélio Fábio Teixeira dos Santos Filho. Embora não tenha havido a liberação do precatório, a denúncia narra que houve solicitação da vantagem pelo mesmo grupo de advogados e desembargadores.

Análise das defesas

A defesa de WILLAMARA afirma que, no tocante aos Precatórios n. 1.730 e 1.742, o MP não aponta fatos criminosos dos quais tenha ela participado, apenas lhe imputa a prática de concussão.

As demais defesas foram na mesma linha.

De fato, aqui as defesas têm toda razão. A peça inicial peca por não descrever nem indiretamente qual a conduta da ex-presidente do Tribunal na liberação do precatório em comento. O mesmo problema se verifica em relação aos demais.

Conclusão

A denúncia, neste ponto, amontoa informações policiais e transcrições de interceptações sem indicar, de forma minimamente inteligível, o crime, a conduta, a autoria e a materialidade. Inépcia mais clássica não há.

Assim, rejeito a denúncia in totum relativamente ao Precatório n. 1.730, com base no art. 395, I, do CPP.

[...].

20ª denúncia: negociação em torno do MS n. 4.703 por LIBERATO PÓVOA

Consta na denúncia que LIBERATO PÓVOA teria recebido a proposta de R\$ 50 mil de uma parte no Mandado de Segurança n. 4.703 (10/0087306) a fim de acompanhar o voto do ex-Desembargador CARLOS SOUZA no respectivo julgamento. Representando a parte adversa, o advogado Egon Just foi contactado pelo denunciado para cobrir a oferta, a fim de votar a seu favor. Ao final, o impetrante obteve a concessão da ordem.

Em virtude desse fato, pessimamente descrito na inicial, o Ministério Público denunciou LIBERATO PÓVOA por concussão (art. 316 do CP).

Conclusão

A acusação baseia-se no relato de Egon Just e parou por aí. Não houve nenhuma diligência, oitiva, pesquisa sobre o processo. Nada. Sem um mínimo de cuidado em verificar a verossimilhança dos fatos e sem nenhuma diligência para corroborar o início de prova desencadeado pelo testemunho de Egon Just, é temerário inaugurar um processo criminal por esse fato. Além disso, a própria narrativa está truncada. Não se sabe, em detalhe, de nenhuma circunstância do processo para averiguar que interesse o Sr. Egon Just poderia ter no caso. Sendo um mandado de segurança, pensa-se em litígio com o Poder Público, o que torna a "oferta" da parte contrária mencionada de pouca credibilidade.

Isso posto, rejeito a denúncia com base no art. 395, I e III, do CPP.

[...].

21ª denúncia: a coação por parte de LIBERATO PÓVOA

Segundo a denúncia, para a consecução de seus intentos nos julgamentos de seu interesse, o então Desembargador LIBERATO PÓVOA utilizava-se do cargo para intimidar servidores do Tribunal de Justiça e fraudar a livre distribuição dos feitos, direcionando-os aos desembargadores integrantes da suposta organização criminosa.

Em setembro de 2002, o denunciado teria coagido e ameaçado a analista processual do TJTO Andréia Teixeira Marinho, responsável pelo setor de distribuição daquele Tribunal à época dos fatos, para que manipulasse a distribuição de processos em que figurasse o Banco Santander, especificamente na Ação Rescisória n. 1.551/TO, bem como naqueles referentes à empresa Transbrasiliana. Por tal conduta, o Ministério Público, com base em portaria do Conselho Nacional de Justiça juntada ao presente feito (apenso 23, fls. 63/65) e na Sd n. 121/ TO, imputa ao denunciado a incursão no crime de coação no curso do processo (art. 344 do CPP).

Análise da defesa

LIBERATO PÓVOA aduz, com razão, que o objeto da denúncia estava pendente no STJ na Sindicância n. 94/TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz. No caso, houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público, acolhido pela relatora.

Conclusão

Embora seja possível a propositura de denúncia mesmo após o arquivamento de peças de investigação, a defesa tem razão em se insurgir contra esse trecho da acusação do Ministério Público, que já foi apreciado, não tendo havido provas novas que mudassem o quadro examinado na Sindicância n. 94/TO, como previsto no art. 18 do CPP. Assim, tendo havido o arquivamento por falta de provas e constatada a inexistência de novos elementos probatórios, a denúncia deve ser rejeitada (art. 395, III, do CPP) neste ponto.

Como visto, os fatos (5), (20) e (21) não contam com prova mínima para recebimento da ação penal, tampouco autorizam, por idênticos motivos, o ajuizamento de ações civis por atos de improbidade administrativa. Ademais, havendo dúvidas sobre a correspondência com algum ilícito penal, eventual responsabilidade no campo da improbidade administrativa certamente já teria sido alcançada pelo prazo prescricional do art. 23, inciso II da Lei nº 8.429/1992.

Noutro giro, segundo a narrativa do fato (12), Willamara Leila de Almeida exigia dos servidores comissionados o repasse mensal de valores situados entre R\$ 20,00 e R\$ 300,00, a fim de se manterem no cargo. No entanto, analisada a prova oral coligida nos autos da Ação Penal nº 0027286-62.2015.827.2729, não se observa a confirmação do ilícito. Nesse particular, há testemunhos sobre a ocorrência de contribuições voluntárias, ocasionalmente, para despesas de festividades. Essa também foi a conclusão do DD. Promotor de Justiça natural da ação penal, que pugnou pela absolvição da acusada, bem como do Juiz de Direito, que julgou improcedente a pretensão punitiva.

O fato (13), por seu turno, também investigado nos autos da Ação Penal nº 0027286-62.2015.827.2729, diz respeito à suposta apropriação, por parte de Willamara Leila de Almeida, dos valores (a) de R\$ 8.540,08, em agosto de 2009, a título de gratificação de curso, (b) de R\$ 5.521,86, em janeiro de 2011, a título de insalubridade, e (c) de R\$ 6.173,11, em janeiro de 2011, a título de horas extras. Ocorre que, consoante registrado no acórdão prolatado nos autos da Ação Penal nº 690/TO, a Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins justificou que tais pagamentos se referiam, em verdade, à Parcela Autônoma de Equivalência, com os juros pertinentes (PAE). Nesse ponto, em vista do erro de lançamento por parte da máquina administrativa, não se verifica o dolo necessário à configuração de atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992. Sob perspectiva diversa, não tendo havido pagamento indevido, a inexistência de dano ao erário impede a caracterização de atos de improbidade administrativa elencados no art. 10 da Lei nº 8.429/1992.

Resta apreciar o fato (15), atinente à negociação do Habeas Corpus nº 7.400. Em interceptação telefônica, o paciente Jouvane Pereira da Silva, preso por tráfico de drogas, contou ao traficante Anilson Ricardo Nerys que havia pago R\$ 30.000,00 para ser solto em ocasião pretérita e mais R\$ 40.000,00 para ser solto nessa última vez. A respeito do tema, cumpre reproduzir os seguintes trechos dos diálogos que embasaram a denúncia:

7 de abril de 2011

J: [...] eu sei mas os homi já soltaram [...] o advogado falou que já vai quebrar [...] porque eu fiz foi o acerto pra sair [...].

D: vixe.

J: 30 pau doido. [...].

J: [...] o juiz pediu pra trancar porque disse que era muita droga, não sei o que, [...] aí eu fui no advogado, o advogado falou que [...] vai quebrar agora, acho que amanhã já num fica mais mandato não [...] tô fazendo é acerto aqui pra ver se eu passo batido, né, véi? [...].

8 de abril de 2011

J: [...] então é o seguinte, [...] ele é o que faz acerto aí, [...], é ele que me tira, mandei ir lá, mandei o recado pra ele.

D: ele quer 50, é dinheiro demais, tá doido.

J: [...] sabe o tanto que eu paguei nessas duas que eu saí agora, Anísio? [...] eu paguei 30 na outra, 40 nessa, véi [...] 30 no outro, e 40 nessa véi. D: é que ele vai pegano de pouco a pouco, né?

J: ele vai pegano, moço. Pode deixar que eu converso cum ele [...] ele é meu camarada, que eu converso com ele, ele faz o bagui, ainda sai de veno, só que tem que pagar, porque senão o cara fica grilado é comigo.

D: tu é doido, nós é homi, moço!

Consta que, no plantão de 26 de março de 2011, o desembargador Amado Cilton Rosa determinou liminarmente a soltura de Jouvane Pereira da Silva, mediante fundamentação sucinta, porém aparentemente idônea, quando consignou que a Lei nº 11.464/2007 eliminou a proibição de liberdade provisória para crimes hediondos. Nessa senda, sem prejuízo da avaliação de nova prova, caso surja durante a instrução criminal da Ação

Penal nº 690/TO, por ora não há elementos de convicção plausíveis para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Vale destacar que o writ foi impetrado pelo advogado Riths Moreira Aguiar, o qual tinha liberdade para estipular o valor de honorários contratuais, inclusive nos patamares razoáveis de R\$ 30.000,00 e de R\$ 40.000,00. O paciente Jouvane Pereira da Silva, por sua vez, não dá a entender que teria havido acerto com o Desembargador plantonista, hipótese, aliás, inverossímil, considerando-se o escândalo gerado pela “Operação Maet” pouco tempo antes, em 16 de dezembro de 2010. Para além disso, o que não pode ser de plano descartado, caso o advogado Riths Moreira Aguiar realmente tivesse relatado ao seu cliente a necessidade de pagamento de propina, não há nada que indique, ainda que minimamente, a efetiva exigência, solicitação ou percepção de valores por parte do Desembargador Amado Cilton Rosa.

Em arremate, não há razão para prosseguimento das investigações. Embora parte dos fatos não tenha sido levada ao crivo do Poder Judiciário, tal como fundamentado, houve a propositura de onze ações civis públicas por atos de improbidade administrativa. Nessas demandas, o Ministério Público postula a condenação dos envolvidos nas penalidades de perda dos cargos públicos ou cassação das aposentadorias, suspensão dos direitos políticos, perda dos valores ilícitamente recebidos, pagamento de multa, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios. Outrossim, há pedido de pagamento de compensação por danos morais coletivos, no montante global de R\$ 240.821.158,20.

O extrato da portaria de instauração do inquérito civil público fez menção aos investigados “Willamara Leila de Almeida e outros”, os quais não se confundem com a categoria de interessados. Essas pessoas, incluídas no polo passivo das ações civis por atos de improbidade administrativa, serão oportunamente citadas na esfera judicial. Todavia, em âmbito administrativo, não há motivo para determinar que sejam cientificadas pessoalmente, mesmo porque não teriam interesse em apresentar razões ou documentos para impedir a homologação do arquivamento e o conteúdo completo do feito já está juntado nas ações judiciais.

Ante o exposto, com base no art. 18, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promove-se o **arquivamento** do presente inquérito civil público.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do

Estado do Tocantins.

Ao final, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação na imprensa oficial.

Palmas/TO, 2 de dezembro de 2019.

Octahydes Ballan Junior Saulo Vinhal da Costa Vinícios de Oliveira e Silva
Promotor de Justiça Promotor de Justiça Substituto Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3308/2019

Processo: 2019.0006417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/1988);

CONSIDERANDO que a não observância do Princípio da Obrigatoriedade de Concurso Público para ingresso no serviço público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 37, § 2º da Carta Magna);

CONSIDERANDO que os cargos comissionados são restritos ao exercício da função de chefia, direção e assessoramento e que devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime

democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que aportou nesta promotoria de justiça o ofício nº 033/2019 do vereador João batista Neves Barbosa relatando que no município de Sampaio/TO há mais de 120 contratos e que o último concurso realizado foi anulado pela justiça, contando há mais de 10 anos sem realização de concurso público;

CONSIDERANDO ainda, que o Prefeito do Municipal de Sampaio/TO, o Sr. Armindo Cayres de Almeida foi oficiado e em resposta informou que em decorrência do princípio da legalidade incluirá previsão orçamentária para realização de concurso público para provimento de seus quadros, bem como estudo do quantitativo de vagas a serem oferecidas;

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar possível realização de concurso público no Município de Sampaio/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 02 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3311/2019

Processo: 2019.0006269

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da Comarca de Augustinópolis, Dra. RUTH ARAÚJO VIANA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu art. 86 que a política

de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/12 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, §2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao art. 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do art. 88, incisos I, II, III e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao

adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e parágrafo único, inciso IX do ECA e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo

Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de Esperantina/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

Resolvo instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** nos termos da Lei de Ação Civil Pública e no art. 12 da Resolução n. 05 de 2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para apurar a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e oportuna implementação do mesmo no Município de Esperantina/TO, determinando-se, inicialmente:

1. Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 2- Nomeio a auxiliar técnica Karen Cristina Silva dos Santos para secretariar os trabalhos de investigação;

AUGUSTINOPOLIS, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920469 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004275

Inquérito Civil Público nº 2019.0004275

Assunto: Apuração dos fatos – Possível prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário municipal de Praia Norte pela ausência de licitação e do respectivo contrato de licitação do município com a empresa Dioneide Pereira da Silva

Interessado: Ministério Público Estadual

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0004275 – MP/PJA (Portaria nº 2014/2019), instaurado para averiguar prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao Erário Municipal de Praia Norte pela ausência de licitação e do respectivo contrato de licitação do município de Praia Norte com a empresa DIONEIDE PEREIRA DA SILVA consubstanciando no valor total de 48.231,00 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e um reais) no ano de 2018.

A princípio, aportou nesta promotoria de justiça a notícia de fato relatando conduta suspeita entre a Prefeitura de Praia Norte e a empresa Dioneide Pereira da Silva no ano de 2018 na confecção de uniformes escolares, bem como relatando que os alunos não tinham

recebido os uniformes confeccionados.

Deste modo, foi oficiado a Empresa Dioneide Pereira da Silva para apresentar o contrato da licitação em que foi declarada como vencedora para a confecção de uniforme escolar e quais escolas foram beneficiadas. Em resposta ao ofício, a empresa Dioneide Pereira da Silva apresentou o contrato realizado entre a empresa e o Fundo Municipal de Educação de Praia Norte/TO, bem como apresentou a relação das escolas beneficiadas com os uniformes escolares e as devidas notas fiscais, conforme consta no evento nº 13.

Ademais, as escolas do Município de Praia Norte foram oficiadas para informar se receberam no ano de 2018 os uniformes escolares da Empresa Dioneide Pereira da Silva. Em resposta, as escolas apresentaram a relação com os nomes dos alunos que receberam os uniformes, conforme consta nos eventos nº/s 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

Em suma, a situação foi apurado que não houve prática de ato de improbidade, vez que verificou-se que a empresa foi devidamente contratada e as instituições receberam os uniformes escolares.

É a síntese do necessário.

Diante da análise fática do caso em concreto, isto é, da apuração de prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao Erário Municipal de Praia Norte pela ausência de licitação e do respectivo contrato de licitação do município de Praia Norte com a empresa DIONEIDE PEREIRA DA SILVA consubstanciando no valor total de 48.231,00 (quarenta e oito mil duzentos e trinta e um reais) no ano de 2018, constatou-se por meio do ofício juntado no evento nº 13 que a Empresa Dioneide Pereira da Silva foi devidamente contratada pelo município, vez que a mesma apresentou o contrato de licitação e as devidas notas fiscais, bem como as escolas informaram que receberam os uniformes escolares. Verificando a documentação anexa ao procedimento, constata-se que a resposta da Empresa tem respaldo fático.

Logo, na ausência de irregularidade, não se justifica mais a instauração do ICP. Bem como, não há denúncia nova que registre uma necessidade imediata de acompanhamento referente ao caso em apreço e que justifique o prolongamento dos autos.

Pelo exposto, promovo o **arquivamento** do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, I da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

AUGUSTINOPOLIS, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RUTH ARAÚJO VIANA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004589

Notícia de Fato nº 2019.0004589

Assunto: Apuração dos fatos – Possível situação de placa autorizada em local de risco aos transeuntes

A notícia relata possível situação de placa autorizada em local de risco aos transeuntes, vez que a referida placa afixada em uma parte do canteiro do trevo existente no cruzamento da Rua Manoel Matos com a rua Airton Senna obstrui a visão do trânsito para os condutores que passam pelo trevo para acessar a Rua Airton Senna no município de Sampaio/TO.

Com o objetivo de apurar os fatos, o Prefeito Municipal de Sampaio foi oficiado para apresentar documentos que autorizaram a fixação da placa no local, bem como informar qual fiscal de postura elaborou o parecer técnico de autorização, identificando-o e apresentando a sua qualificação para a formulação do parecer.

Assim, em resposta, no Ofício nº 104/2019 apresentou o relatório fotográfico da referida área a qual foram concedida licença para realização de publicidade particular, requerimento de licença, parecer técnico, alvará, o Código de postura do Município de Sampaio e a qualificação do Fiscal de postura do Município, evento nº 04.

Deste modo, determinou-se que o oficial desta promotoria fosse até ao local e procedesse de forma minuciosa a averiguação dos fatos narrados na denúncia.

Foi constatado por meio do Relatório de Averiguação (evento nº 07) que não há qualquer prejuízo para a visibilidade dos condutores de veículo por conta da disposição da placa, bem como foi verificado que houve autorização municipal para a afixação da referida placa.

Pois bem! A legislação municipal 019/2001 institui o Código de Postura do Município de Sampaio/TO, vez que preceitua o seguinte: Art. 86 – Fica proibida a colocação de placas ou cartazes de propagandas nos seguintes casos:

(...)

III – Em arborização e posteamento público;

IV – Na pavimentação ou meio fio ou quaisquer obras;

V – Quando puderem prejudicar a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos.

Outrossim, o Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe:

Art. 77-B. Toda peça publicitária destinada à divulgação ou promoção, nos meios de comunicação social, de produto oriundo da indústria automobilística ou afim, incluirá, obrigatoriamente, mensagem educativa de trânsito a ser conjuntamente veiculada.

Art. 77-C. Quando se tratar de publicidade veiculada em outdoor instalado à margem de rodovia, dentro ou fora da respectiva faixa de domínio, a obrigação prevista no art. 77-B estende-se à propaganda de qualquer tipo de produto e anunciante, inclusive àquela de caráter institucional ou eleitoral.

Deste modo, analisando o caso, não há como proceder com a investigação, uma vez que foi constatado que não há qualquer óbice de visibilidade da placa afixada no referido local, bem como o fiscal de postura do município atestou o cumprimento da lei e o oficial de diligências dessa promotoria não verificou irregularidade e, em análise da lei, não há qualquer impedimento legal para a fixação da placa.

Assim, entendo descabida proceder com a investigação sobre a reclamação ora apresentada por não ser ilegal e por não representar os interesses tutelados pelo Ministério Público.

Em razão disso determino o arquivamento da notícia de fato nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, art. 5ª, incisos II e IV.

Intime-se o noticiante para conhecimento da decisão de arquivamento com a ciência de que é possível recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias da ciência desta decisão (art. 5º, §1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO).

AUGUSTINOPOLIS, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico

RUTH ARAÚJO VIANA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3313/2019**

Processo: 2019.0004030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que, em data de 27.06.2019, foi autuado pelo Ministério Público do Tocantins, o Procedimento Preparatório sob o nº 2019.0004030, decorrente da denúncia web;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório tinha por objeto: “Averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo imputado Paulo Roberto Oliveira Sousa, tipificado nos art. 9ª, caput, e art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de receber os proventos da Assembleia Legislativa, sem o efetivo cumprimento integral da carga horária.”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 133, inciso X, da Lei Estadual n. 1818/2007 – Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual no 2.871, de 3/06/2014, preconiza que é dever do servidor público ser assíduo e pontual ao serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2019.0004030 em Inquérito Civil Público, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): Paulo Roberto Oliveira Sousa e, eventualmente, terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: Averiguar a existência de eventual ato de improbidade administrativa praticado pelo investigado Paulo Roberto Oliveira, tipificado nos art. 9º, caput, e art. 10, inc. XII, da Lei nº 8.429/92, em decorrência de receber estipêndio sem que houvesse, da sua parte, a efetiva contraprestação laboral.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. aguarde-se a resposta do ofício n. 473/2019.

PALMAS, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/3306/2019

Processo: 2019.0004392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Colméia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0004392, autuada para buscar o pleno atendimento do paciente FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA pela rede pública de atendimento à saúde, eis que atualmente encontra-se internado na cidade de Goiânia/GO, realizando sessões diárias de hemodiálise, mas almeja vaga na rede de saúde do Tocantins por ter sua residência fixada em Colmeia/TO;

CONSIDERANDO que após as diligências iniciais, com intermediação realizada pelo CAOCID/MPTO (evento 13), foi disponibilizada vaga para o paciente em Gurupi/TO, mas este informou (evento 20) que não possui interesse na medida em que não tem qualquer conhecido naquela cidade, e ficaria desamparado;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se escoado, sendo necessária a realização de diligências para averiguar se foi ou não satisfeita a demanda, bem como se há a necessidade de interpor medida judicial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para garantia de direito individual à saúde, consistente na oferta de vaga para tratamento - hemodiálise diária - para o paciente FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Colméia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) aguarde-se durante o prazo de 30 (trinta) dias resposta dos interessados acerca das informações disponibilizadas pelo secretariado do feito, conforme evento 20. Caso não aporem quaisquer respostas, promova-se novo contato, e se a situação permanecer inalterada, conclua-se os autos para arquivamento, na medida em que o paciente não encontra-se em situação de risco, tendo seu tratamento provido em Goiânia/GO;

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação da portaria na imprensa oficial.

COLMEIA, 02 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3307/2019

Processo: 2019.0003742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na Comarca de Colméia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2019.0003742, autuada para averiguar possível omissão da rede pública municipal de saúde de Colmeia/TO em fornecer valores referentes ao TFD - Tratamento fora do domicílio à paciente MARIA EDIGLEUSA ALVES DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que após as diligências iniciais, segundo a noticiante a questão não foi solucionada, e que o prazo de tramitação da notícia de fato encontra-se escoado, sendo necessária a realização de diligências para averiguar se foi ou não satisfeita a demanda, bem como se há a necessidade de interpor medida judicial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para garantia de direito individual à saúde, consistente na regularização do repasse de valores relativos ao TFD de MARIA EDIGLEUSA ALVES DE OLIVEIRA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Colméia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) aguarde-se a resposta do CAOCID, conforme certificado ao evento 16, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja resposta, reitere-se promovendo-se também contato telefônico;
- b) Requisite-se justificativas ao município no que tange às informações prestadas ao evento 16;
- c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnano pela publicação da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

COLMEIA, 02 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2019.0007393

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 04.2019

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 127 da Constituição da República de 1988, incumbe ao Ministério Público a função institucional de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição da República de 1988, art. 129, inciso II, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado, e que este dever do Estado será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, I, III e IV da CF);

CONSIDERANDO que excluir do processo seletivo, ou impedir a matrícula de um estudante que cumpriu todos os requisitos previstos no edital e obteve pontuação suficiente para concorrer na lista universal, está indubitavelmente impondo-lhe tratamento desigual e violando a norma do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incs. VI e XI, da Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade e condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO que a Universidade de Gurupi – UNIRG, é uma instituição pública de ensino superior, representada pela Fundação Unirg – entidade de direito público;

CONSIDERANDO que, nos termos do ICP n. 3316/2019, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, restou constatado que o Edital n. 97/2019, notadamente, em seu item 15.2, que rege o vestibular para ingresso nos cursos da Universidade de Gurupi – UNIRG, se encontra em desacordo com a Lei Municipal nº 2.116/2013 (que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas no Vestibular da Universidade de Gurupi – UNIRG), uma vez que **não consta na referida lei a proibição de o estudante egresso de escola pública integrar a lista de ampla concorrência;**

CONSIDERANDO que apenas as leis podem criar ou limitar direitos, bem como estabelecer obrigações, em consonância com o art. 5, inc. II, da Constituição Federal, de modo que os atos normativos derivados, uma vez que explicitam ou complementam as leis, não devem ultrapassar os horizontes da legalidade¹;

CONSIDERANDO que, além de ser ilegal, o item 15.2 do Edital n. 97/2019, também violou os princípios gerais da administração pública, em especial o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que, caso o candidato que opte por concorrer às vagas (10%) destinadas para egressos de Escola Pública, não consiga comprovar, por algum motivo, tal condição, mesmo tendo a maior dentre os candidatos concorrentes para o curso almejado, não poderá continuar participando do certame, uma vez que estará proibido de concorrer na ampla concorrência;

CONSIDERANDO que, uma vez constatado que o candidato não atende os requisitos da Lei Municipal n. 2.116.2013, o mesmo não mais estaria apto a concorrer nas vagas reservadas. No entanto, não é proporcional sua completa exclusão do vestibular, visto que a solução é simples, qual seja, a remoção dos candidatos para as vagas da ampla concorrência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o candidato a vaga de vestibular, por algum motivo afastado da ação afirmativa, possui direito de participar na ampla concorrência, com respaldo no princípio da isonomia, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO NÃO CONSTATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. (...) 6. Nada obstante, impõe-se reconhecer que a verificação pela administração da inoportunidade de enquadramento do candidato como cotista não pode ter o condão de eliminá-lo do certame como um todo, mas tão só da lista destinada aos cotistas. Esse Tribunal tem entendido semelhantemente quanto aos candidatos a concursos vestibulares egressos de escolas públicas. Naqueles casos, se por hipótese o candidato não for considerado como cotista, porque não fizera todo o ensino médio em escola pública, ainda assim poderá participar de ampla concorrência. Da mesma forma no caso presente. Se o candidato possuir nota suficiente para sua aprovação no número de vagas de ampla concorrência, não há falar em sua eliminação do certame. Ao que aduz o agravante, sua nota o enquadraria na classificação 519, portanto dentro das 549 que restaram (no final do concurso, e já revertidas algumas inicialmente destinadas às cotas, mas não preenchidas) para a ampla concorrência. 7. Agravo de instrumento provido.” (TRF-5 – AG/SE: 388961 CE 080385987201540500000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2015) (grifo nosso)

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública;

RESOLVE:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE à Magnífica Reitora da Universidade de Gurupi - UNIRG, Sra. Sara Falcão de Sousa, ou quem vier a lhe substituir ou suceder na respectiva função, que:

1 – adote providências administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no sentido de RETIFICAR o item 15.2 do Edital nº 97/2019, de modo a PERMITIR que candidatos egressos de escolas públicas ou decorrentes de outras políticas públicas afirmativas adotadas pela IES, que optaram pelas vagas reservadas, também figurarem na lista de ampla concorrência, de acordo com o desempenho de cada um;

2 – nos próximos vestibulares realizados pela Universidade de Gurupi – UNIRG, que não conste a referida proibição nos respectivos editais, de modo que candidatos egressos de escolas públicas ou decorrentes de outras políticas públicas afirmativas adotadas pela IES, que optaram pelas vagas reservadas, também possam figurar na lista de ampla concorrência, de acordo com o desempenho de cada um;

3 – promova, IMEDIATAMENTE, a mais ampla divulgação desta Recomendação Administrativa, fixando-se cartazes (ou outro meio de comunicação equivalente), em local visível e de fácil acesso, nas dependências da Universidade de Gurupi e no site;

REQUISITA-SE seja encaminhado a **6ª Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da presente, o seguinte:**

a) resposta por escrito, **informando o cumprimento do teor desta Recomendação Administrativa;**

b) comprovação da divulgação desta Recomendação Administrativa;

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e implicar na adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

Cumpra-se.

¹ Nesse sentido, “o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade” (DI PIETRO, Maria Sílvia Zanela. Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002)

GURUPI, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3312/2019

Processo: 2019.0007393

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato n. 2019.0007393, contendo denúncia anônima, recebida através da Ouvidoria do MPTO, de ilegalidade no Edital do Vestibular da Universidade de Gurupi - UNIRG, notadamente, no item 15.2, que proíbe expressamente os candidatos inscritos pelas vagas da cota/escola pública a concorrerem pela vagas da ampla concorrência;

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação de informações preliminares, a Reitora da Universidade de Gurupi – UNIRG, acreditando estar amparada na legalidade, ratificou que o Edital n. 97/2019 do vestibular em curso, em seu item 15.2, dispõe que: “os candidatos inscritos pelas vagas da Cota/Escola Pública (Lei Municipal n. 2.116/2013) não concorrerão pelas vagas da ampla concorrência”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.116/2013, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas no Vestibular da Universidade de Gurupi – UNIRG, não proíbe que o estudante egresso de escola pública integre a lista de ampla concorrência;

CONSIDERANDO que apesar da Universidade de Gurupi não ser regida pela Lei Federal nº 12.711/12, a ausência de previsão editalícia de possibilidade de migração do sistema de cotas para o de ampla concorrência, ou da oportunidade de se inscrever em ambas as modalidades, viola o princípio constitucional da isonomia;

CONSIDERANDO que excluir do processo seletivo, ou impedir a matrícula de um estudante que cumpriu todos os requisitos previstos no edital e obteve pontuação suficiente para concorrer na lista universal, significa impor-lhe tratamento desigual, violando a norma do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incs. VI e XI, da Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade e condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina os arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a proibição de candidatos inscritos pelas vagas da Cota/Escola Pública (Lei Municipal n. 2.116/2013) não concorrerem também pelas vagas da ampla concorrência, no vestibular realizado pela Universidade UNIRG – por meio do Edital 97/2019, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato em questão;

II) Expeça-se Recomendação Administrativa à Reitora da Universidade de Gurupi - UNIRG, com cópia da portaria, para que promova, imediatamente, a adequação do item 15.2 do Edital n. 97/2019 e também nos próximos vestibulares que serão realizados, de modo a garantir que candidatos que optarem pelas vagas reservadas para egressos de escola pública ou decorrentes de

outras políticas afirmativas, adotadas pelas IES, também possam se inscrever na modalidade de ampla concorrência;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da presente instauração, através da Ouvidoria do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3316/2019
(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3312/2019)**

Processo: 2019.0007393

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato n. 2019.0007393, contendo denúncia anônima, recebida através da Ouvidoria do MPTO, de ilegalidade no Edital do Vestibular da Universidade de Gurupi - UNIRG, notadamente, no item 15.2, que proíbe expressamente os candidatos inscritos pelas vagas da cota/escola pública a concorrerem pela vagas da ampla concorrência;

CONSIDERANDO que, em resposta à solicitação de informações preliminares, a Reitora da Universidade de Gurupi – UNIRG, acreditando estar amparada na legalidade, ratificou que o Edital n. 97/2019 do vestibular em curso, em seu item 15.2, dispõe que: “os candidatos inscritos pelas vagas da Cota/Escola Pública (Lei Municipal n. 2.116/2013) não concorrerão pelas vagas da ampla concorrência”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.116/2013, que dispõe sobre a reserva de 10% das vagas no Vestibular da Universidade de Gurupi – UNIRG, não proíbe que o estudante egresso de escola pública integre a lista de ampla concorrência;

CONSIDERANDO que apesar da Universidade de Gurupi não ser regida pela Lei Federal nº 12.711/12, a ausência de previsão editalícia de possibilidade de migração do sistema de cotas para o de ampla concorrência, ou da oportunidade de se inscrever em ambas as modalidades, viola o princípio constitucional da isonomia;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3310/2019**

Processo: 2019.0004302

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de julho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004302, tendo por escopo:

1. Apurar a suposta conduta omissiva do Município de São Félix do Tocantins, TO, consubstanciada, em tese, em se abster de adimplir tempestivamente o pagamento da remuneração dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido, violando, em tese, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, plasmados no caput, do art. 1º, III, c/c art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, em data de 30 de agosto de 2019, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, objetivando elucidar os fatos noticiados neste Procedimento Investigatório, requisitou ao Município de São Félix do Tocantins, TO, informações a respeito da sua suposta conduta omissiva, consubstanciada, em tese, em se abster de adimplir tempestivamente o pagamento da remuneração dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, violando, em tese, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, plasmados no caput, do art. 1º, III, c/c art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, em data de 03 de outubro de 2019, o Município de São Félix do Tocantins, TO, mediante remessa do OFÍCIO Nº 209/2019/GAB/PREF/ADM, à Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, confirmou que o evidenciado ente federativo municipal vem fragmentando o pagamento da remuneração dos servidores integrantes do seu quadro funcional, conforme se infere do mês de agosto de 2019, nos seguintes termos:

1 – Agosto de 2019, dia 30, pagamento da remuneração aos servidores que percebem o equivalente a até 1 salário mínimo; dia 10 de setembro, referente ao mês de agosto de 2019, pagamento da remuneração aos servidores das Secretarias da Educação e Saúde, que percebem o equivalente a 2 salários mínimos; dia 20 de setembro, referente ao mês de agosto de 2019, pagamento da remuneração aos Secretários Municipais e demais servidores que percebem remuneração superior a 2 salários mínimos.

CONSIDERANDO que excluir do processo seletivo, ou impedir a matrícula de um estudante que cumpriu todos os requisitos previstos no edital e obteve pontuação suficiente para concorrer na lista universal, significa impor-lhe tratamento desigual, violando a norma do artigo 206, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, incs. VI e XI, da Lei nº 9.394/96, que trata das Diretrizes e Bases da Educação estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade e condições de acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina os arts. 127 e 129 da Constituição Federal e as disposições das Leis e as disposições das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a proibição de candidatos inscritos pelas vagas da Cota/Escola Pública (Lei Municipal n. 2.116/2013) concorrerem também pelas vagas da ampla concorrência, no vestibular realizado pela Universidade UNIRG – por meio do Edital 97/2019, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato em questão;

II) Expeça-se Recomendação Administrativa à Reitora da Universidade de Gurupi - UNIRG, com cópia da portaria, para que promova, imediatamente, a adequação do item 15.2 do Edital n. 97/2019 e também nos próximos vestibulares que serão realizados, de modo a garantir que candidatos que optarem pelas vagas reservadas para egressos de escola pública ou decorrentes de outras políticas afirmativas, adotadas pelas IES, também possam se inscrever na modalidade de ampla concorrência;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Notifique-se o representante acerca da presente instauração, através da Ouvidoria do MPTO;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

GURUPI, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

CONSIDERANDO que a suposta situação de penúria financeira do Município de São Félix do Tocantins, TO, em decorrência da eventual diminuição nos valores dos repasses a título de FPM – Fundo de Participação dos Municípios não justifica, a princípio, essa fragmentação, fato que em tese traduz evidente afronta à dignidade humana dos servidores públicos e vai de encontro aos interesses da própria administração, haja vista que essa mora no adimplemento da remuneração dos servidores compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, prejudicando inclusive a coletividade, além de onerar ainda mais o ente federativo municipal, haja vista a previsão expressa de incidência de correção monetária nas parcelas atrasadas, conforme vem decidindo os tribunais pátrios. A propósito, confira-se:

EMENTA – TJGO - MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS ASSOCIADOS ATÉ O DÉCIMO DIA ÚTIL DO MÊS POSTERIOR AO VENCIDO. REMUNERAÇÃO DE DEZEMBRO DE 2.018. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXAUSTÃO ORÇAMENTÁRIA. AFASTADA. ARTIGO 96 CE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. 1. O Governador do Estado de Goiás é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança que busca a efetivação do direito de recebimento do salário dos servidores públicos estaduais até o décimo dia útil do mês posterior ao vencido, em virtude da edição de decreto de calamidade pública contendo, como justificativa, o déficit fiscal acumulado em mais de um bilhão de reais correspondentes à parte da folha dos servidores não empenhada no exercício de 2.018, eis que retira a autonomia do Secretário de Gestão e Planejamento do Estado a possibilidade de quitação dos vencimentos. 2. A não observância do prazo previsto no artigo 96 da Constituição Estadual, o qual preconiza ser direito dos servidores públicos o recebimento de seus vencimentos até o décimo dia do mês posterior ao vencido, consubstanciada no não pagamento dos vencimentos relativos ao mês de dezembro do ano de 2.018, configura violação ao direito líquido e certo dos servidores estaduais, amparável pela via do mandado de segurança. 3. O rombo nas contas públicas que culminaram na edição de decreto de calamidade não justifica a retenção do salário dos servidores por meses, fato que traduz evidente afronta à dignidade humana dos trabalhadores e vai de encontro aos interesses da própria administração, haja vista que o atraso na remuneração dos servidores compromete suas assiduidades e adesões às funções exercidas, prejudicando inclusive a coletividade, além de onerar ainda mais o ente estadual, haja vista a previsão expressa de incidência de correção monetária nas parcelas atrasadas. 4. As alegações de insuficiência de recursos do Estado para a quitação da folha de pagamento e vulneração das contas públicas não são idôneas para afastar aplicação de multa coercitiva e bloqueio de verbas dada a relevância do direito social vindicado, qual seja, remuneração de servidor público, em razão da necessidade de se conferir máxima efetividade às decisões judiciais. Segurança concedida. (TJGO, Mandado de Segurança (L. 8069/90) 5014318-13.2019.8.09.0000, Rel. ITAMAR DE LIMA, Órgão Especial, julgado em 11/10/2019, DJe de 11/10/2019)

CONSIDERANDO que a despeito do Município de São Félix do Tocantins, TO, vivenciar suposta situação de penúria econômico-financeira, cabe ao gestor, priorizar o custeio de despesas essenciais, a exemplo do pagamento da remuneração dos servidores públicos, valendo-se das famosas escolhas trágicas, se abstendo, por conseguinte, de execução de despesas voluptuárias, como

shows, locação de veículos, publicidade, contratação temporária de servidores e nomeação de ocupantes de cargos de provimento em comissão;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004302 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004302;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar a suposta conduta omissiva do Município de São Félix do Tocantins, TO, consubstanciada, em tese, em se abster de adimplir tempestivamente o pagamento da remuneração dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencido, violando, em tese, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa, plasmados no caput, do art. 1º, III, c/c art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigado: Município de São Félix do Tocantins, TO;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício solicitando ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix do Tocantins, TO, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, às seguintes informações:

4.4.1 – Se o Município de São Félix do Tocantins já conseguiu regularizar o pagamento dos servidores públicos integrantes do seu quadro funcional, de forma a adimpli-lo, tempestivamente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês vencido, ou seja, sem fragmentação;

4.4.2 – Em caso negativo, quais providências o Município de São Félix do Tocantins, TO, vem adotando para regularizar a situação, a exemplo da abstenção de execução de despesas voluptuárias, como locação de veículos, publicidade, contratação de ocupantes de cargos comissionados.

Cumpra-se.

NOVO ACORDO, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3315/2019

Processo: 2019.0005064

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 14 de agosto de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado **Notícia de Fato nº 2019.0005064**, tendo por escopo:

1. Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do suposto pagamento de verba de representação e diárias aos integrantes do Poder Legislativo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, violando, em tese, os princípios constitucionais da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, em data de 30 de agosto de 2019, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, objetivando elucidar os fatos noticiados neste Procedimento Investigatório, requisitou a Câmara de Lagoa do Tocantins, TO, informações a respeito

de eventual pagamento de verba de representação a membros da evidenciada Casa Legislativa, em suposto desacordo com os princípios constitucionais da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, em data de 26 de setembro de 2019, a Câmara de Lagoa do Tocantins, TO, mediante remessa do OFÍCIO Nº 12/2019, a despeito de noticiar que a mencionada Casa Legislativa não efetua o pagamento de verba de representação a nenhum dos seus integrantes, sequer o instruiu com elementos probatórios que corroboram essa afirmativa;

CONSIDERANDO que em data de 14 de agosto de 2019, aportou representação popular no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, noticiando supostas ilicitudes na percepção de diárias e verbas de representação por integrantes da Casa Legislativa de Lagoa do Tocantins, TO, nos anos de 2017 a 2019, demandando a necessidade de investigações objetivando aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dessas despesas públicas, com vistas a preservar o patrimônio público municipal;

CONSIDERANDO que em data de 14 de agosto de 2019, aportou representação popular no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, noticiando supostas ilicitudes na percepção de diárias e verbas de representação por integrantes da Casa Legislativa de Lagoa do Tocantins, TO, nos anos de 2017 a 2019, dentre as quais, a majoração dos valores das diárias de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a partir de julho de 2017, sem a eventual edição de ato legislativo formal e/ou ato administrativo, além do pagamento, em tese, de diária no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), ao então Presidente da Casa Legislativa em destaque, referente ao dia 16 de maio de 2017, conforme se infere da nota de empenho nº 20170000000083, constante do Portal do Cidadão1 – TCE – TO;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que a percepção ilícita de diárias configura ato de improbidade administrativa, conforme se infere do seguinte precedente:

EMENTA – STJ - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ART. 11 DA LIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DO PEQUENO PREJUÍZO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Hipótese em que ao impetrante foi aplicada pena de demissão do cargo de agente da Polícia Federal em razão do recebimento indevido de diárias referentes ao cumprimento de missões policiais fora de sua sede de lotação.

2. A reiteração das condutas irregulares que acarretaram o pagamento indevido de diárias ao servidor, por dez vezes, nos anos de 2009 e 2010, bem como o fato de o indiciado não ter solicitado o cancelamento das ordens de missão ou efetuado a restituição dos valores recebidos indevidamente antes da

instauração do inquérito policial demonstram a má-fé do servidor ao preencher os relatórios de missão com informações falsas com o intuito de receber os valores das diárias, como de fato ocorreu. 3. Para se demonstrar a boa-fé do servidor seria necessário que ele solicitasse imediatamente o cancelamento das ordens de missão, porque o deslocamento não havia acontecido. Contudo, ao contrário, sabendo que os Relatórios de Missão Policial acarretavam o pagamento de diárias, silenciou.

4. A conduta praticada pelo impetrante violou princípios basilares da Administração Pública, relacionados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, passível de caracterização como ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo correta a aplicação da pena de demissão consoante o disposto no art. 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

5. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial ao dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992.

6. No tocante aos atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário.

Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015, REsp 1.658.192/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 7. Segurança denegada. (MS 20.785/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 02/02/2018).

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 01/02/2017, o Recurso Extraordinário nº 650898, sob a sistemática da Repercussão Geral, decidiu que a percepção de verba de representação por Vereador é incompatível com o regime constitucional do subsídio, previsto no § 4º, do art. 39, da Constituição Federal. A propósito:

EMENTA - STF: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível

com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0005064 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0005064;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do suposto pagamento de verba de representação e diárias aos integrantes do Poder Legislativo do Município de Lagoa do Tocantins, TO, violando, em tese, os princípios constitucionais da administração pública, plasmados no caput, do art. 37, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. Investigado: Câmara de Lagoa do Tocantins, TO;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício, conforme preconiza o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7347/85, requisitando da Senhora Presidente da Câmara de Lagoa do Tocantins, TO, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do ofício, às seguintes informações e documentos:

4.4.1 – A relação do pagamento de todas as diárias eventualmente concedidas a integrantes da Casa Legislativa de Lagoa do Tocantins, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2017 a 30 de novembro de 2019, acompanhado dos respectivos atos concessivos das diárias e dos seus elementos comprobatórios a demonstrar a sua legítima percepção;

4.4.2 – A cópia dos eventuais atos legislativos e/ou administrativos que regulamentam o pagamento de diárias e eventuais verbas de representação aos integrantes da Casa Legislativa de Lagoa do Tocantins.

Cumpra-se.

1 <https://www.tce.to.gov.br/sicap/contabil/transpGestores/municipio/>

NOVO ACORDO, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3328/2019

Processo: 2019.0004305

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de julho de 2019, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado **Notícia de Fato nº 2019.0004305**, tendo por escopo:

1. Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos **Contratos Administrativos de Prestação de Serviços, celebrados entre o Município de Novo Acordo, TO, e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado adiante declinadas:**

1.1 - LL PAISAGISMOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de mão de obra em regime de diárias, no valor inicial de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

1.2 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de revitalização de praças públicas, no valor inicial de R\$ 148.550,50 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);

1.3 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de reforma e ampliação da garagem municipal, no valor inicial de R\$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal¹, infere-se que, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. L. PAISAGISMO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.726/0001-10, foi constituída em data de 19 de janeiro de 2017, com capital social no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais);

CONSIDERANDO que, a despeito de a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. L. PAISAGISMO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.726/0001-10, **ter sido constituída em data de 19 de janeiro de 2017, com capital social no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), posteriormente, celebrou contrato administrativo de prestação de serviços com o Município de Novo Acordo, TO, tendo por escopo a prestação de serviços de mão de obra em regime de diárias, no valor inicial de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019;**

CONSIDERANDO que, a circunstância de a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada L. L. PAISAGISMO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.726/0001-10, ter sido constituída em data de 19 de janeiro de 2017, com capital social no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais, evidencia, em tese, a sua insuficiência de qualificação técnica, econômico-financeira, podendo, ter comprometido, a execução e qualidade dos serviços contratados, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final e o art. 27, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal², infere-se que, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.709/0001-63, foi constituída em data de 17 de outubro de 2012, com capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada junto ao sítio da Receita Federal³, infere-se que, a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.709/0001-63, a despeito de ter sido constituída em data de 17 de outubro de 2002, com capital social no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), posteriormente, no ano de 2019, celebrou com o Município de Novo Acordo, TO, os contratos administrativos de prestação de serviços adiante declinados, com valores, em tese, superiores ao seu capital social, evidenciando a sua suposta insuficiência de qualificação técnica, econômico-financeira, podendo, ter comprometido, a execução e qualidade dos serviços contratados, violando o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final e

o art. 27, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93:

1.2 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de revitalização de praças públicas, no valor inicial de R\$ 148.550,50 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);

1.3 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de reforma e ampliação da garagem municipal, no valor inicial de R\$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que o art. 27, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, preconiza que, para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a qualificação técnica e econômico-financeira, como forma de se garantir o cumprimento do contrato, o que não foi observado, em tese, no caso presente;

CONSIDERANDO que o Plenário do Tribunal de Contas da União⁴, ao editar em data de 09 de novembro de 2011, o Acórdão nº 2934/2011, firmou o entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e só pode ser efetuada quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, devendo tais requisitos serem tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

CONSIDERANDO que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 13607/RJ, ainda no ano de 20025, consolidou o seu entendimento de que "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, em sua parte final, referente a **“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004305 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/ CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem

1.1. Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2019.0004305 e documentos encaminhados pelo Município de Novo Acordo, TO, por intermédio do Ofício nº 184/2019, de 24/09/2019.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços, celebrados entre o Município de Novo Acordo, TO, e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado adiante declinadas:

2.1.1 - LL PAISAGISMOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de mão de obra em regime de diárias, no valor inicial de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais);

2.1.2 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de revitalização de praças públicas, no valor inicial de R\$ 148.550,50 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos);

2.1.3 - ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA - ME, decorrente do Pregão Presencial nº 015/2019, tendo por objeto a prestação de serviços de reforma e ampliação da garagem municipal, no valor inicial de R\$ 183.500,00 (cento e oitenta e três mil e quinhentos reais).

3. Investigados: Eventuais agentes políticos do Município de Novo Acordo, TO e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado denominadas L. L. PAISAGISMO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.726/0001-10 e ARAGUAIA MATERIAL PARA

CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.709/0001-63 e, demais agentes públicos e particulares que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Expeça-se ofício a Presidência da JUCETINS – Junta Comercial do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações das Pessoas Jurídicas de Direito Privado denominadas L. L. PAISAGISMO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.908.726/0001-10 e ARAGUAIA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.379.709/0001-63.

Cumpra-se.

1http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

2http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

3http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp

4 https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/12/*?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-22797/DIRELEVANCIA%2520desc/false/1

5(RMS 13.607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 144)

NOVO ACORDO, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI CISI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0004183

ICP nº 2019.0004183

Interessado: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar reclamação anônima acerca da existência de servidores “fantasmas” e em desvio de função, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Tocantinópolis.

Área: Improbidade Administrativa/Saúde Pública

Município: Tocantinópolis

Comarca: Tocantinópolis/TO.

Promoção de Arquivamento

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o nº 2019.0004183, Portaria nº 2871/2019, com objetivo de apurar denúncias/reclamações anônimas acerca do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde desta cidade de Tocantinópolis/TO.

A reclamação anônima feita por meio da Ouvidoria do MPTO aduzia a existência de servidores “fantasmas” e em desvio de função junto à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO. Apontou-se a médica oftalmologista SAMANTHA LUSTOZA MARQUES DE SOUSA como servidora fantasma por não comparecer in locu nesta cidade para prestar os serviços médicos a que estava obrigada; com relação à servidora ANDREYA NONATO IRENE, diz a reclamação que ela estaria em desvio de função na medida em que foi cedida para a Pasta da Secretaria Municipal de Saúde e, não obstante, estaria lotada na Secretaria de Assistência Social deste Município. Registre-se que ambas servidoras mantêm vínculo estável com Estado do Tocantins, estando cedidas ao Município de Tocantinópolis.

Instaurado o procedimento investigatório na modalidade Notícia de Fato, converteu-se em ICP. Para iniciar a investigação, requisitou-se informações do caso aventado para o sr. Secretário Municipal de Saúde desta cidade, como também junto à direção do Hospital Dona Regina, em Palmas/TO, local de lotação da médica Samantha Lustoza, além de diligências a serem cumpridas in locu pelo oficial de promotoria.

As respostas das diligências iniciais foram juntadas nos Eventos 04 e 07. No despacho de dilação de prazo (EV. 05) e despacho do Ev. 12, designou-se audiência extrajudicial para oitiva das servidoras denunciadas, como também do Secretário Municipal de Saúde e sua antecessora. Os termos de declarações então nos Evento 16 e 18.

Nos Eventos 25/26, documentos informando o desligamento da médica Samantha Lustoza do Município, como também a regularização da frequência da servidora Andreyra Irene, como determinado na Portaria de instauração do ICP.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão sob investigação tem dois pontos cruciais: desvio de função e funcionalismo fantasma.

Acerca do desvio de função imputado à servidora ANDREYA NONATO IRENE, assistente social integrante dos quadros funcionais do Estado do Tocantins, cedida ao Município de Tocantinópolis desde 2006, tenho que a alegação não se sustenta. Como se vê facilmente dos documentos constante dos autos, inclusive do termo de cessão (EV. 07), mencionada servidora foi cedida à municipalidade, sem ônus, para exercer o cargo de assistente social. Desde o seu ingresso no serviço público municipal de Tocantinópolis, esta foi lotada junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, lá permanecendo até a presente data.

Das diligências empreendidas, tenho que não há falar-se em desvio de função para tal servidora pública, na medida em que seu cargo de origem é assistente social e ela, efetivamente o executa junto à SEMAS. A alegação anônima de que a cessão dessa servidora era para Secretaria Municipal de Saúde, além de não ter sido comprovada, a meu ver, não causa nenhum dano ao erário ou tampouco configura desvio de função estando ela prestando os serviços em secretaria diversa. Ora, a cessão foi direcionada para o Município de Tocantinópolis, sendo que a sra. Andreyra Irene efetivamente trabalha no cargo para o qual prestou concurso público, assistente social, sendo irrelevante se na Secretaria de Saúde ou na Secretaria de Assistência Social. Portanto, afasto essa denúncia por falta de amparo legal e inexistência de prova de irregularidade na cessão da servidora apontada ao norte.

Melhor sorte não tem a denúncia em relação à servidora SAMANTHA LUSTOZA MARQUES DE SOUSA. Essa servidora, médica oftalmologista, tem carga horária de 40 horas semanais. Quando cedida ao Município de Tocantinópolis/TO, a partir de janeiro de 2015, dividiu-se em dois períodos de 20 horas semanais, conforme cópia do DOE nº 4582, de 17/03/2016 juntado no Evento 07.

É dos autos, inclusive da fala da então secretária municipal de saúde desta cidade de Tocantinópolis, quando ouvida perante este Promotor de Justiça, no sentido de que a médica Samantha efetivamente vinha a esta cidade de Tocantinópolis e realizava consultas ambulatoriais na UBS do bairro Alto Bonito, em razão de demanda reprimida que existia nesta cidade para tal especialidade (oftalmologista).

Acrescente-se que a carga horária da médica/servidora, segundo

consta, era complementado com cirurgias oftalmológicas realizadas por ela em sua clínica, sem ônus ao Município de Tocantinópolis.

Com efeito, essa sistemática perdurou até o fim do ano de 2016, ainda sob a gestão municipal anterior, sendo que durante o ano de 2017, a médica Samantha passou a atender os pacientes tocantinopolinos com exclusividade em seu consultório, na cidade de Palmas/TO. É o que se colhe do depoimento extrajudicial do atual secretário de saúde municipal, Jair Aguiar, no Evento 16, tendo realizado consultas e cirurgias até a instauração deste ICP.

Pois bem! Embora durante o ano de 2017 a investigada Samantha Lustoza não tenha comparecido presencialmente a esta cidade de Tocantinópolis para atendimento ambulatorial aos pacientes, é certo que o serviço médico foi cumprido a contento, uma vez que em média, entre 10 a 20 pacientes mensalmente, foram efetivamente atendidos por ela, seja no trato ambulatorial, seja por meio de cirurgia, o que diminuiu a demanda para a especialidade clínica de oftalmologia nesse município.

Ocorre que, no curso da instrução desse procedimento investigatório, a sra. Samantha Lustoza, ao tomar conhecimento formal da instauração do ICP e, com prazo para manifestar-se sobre os fatos, comunicou a este Promotor de Justiça que não mais tinha interesse em continuar cedida ao Município de Tocantinópolis, conforme documento apresentado no Evento 25.

Em seguida, no documento do Evento 26, o Secretário Municipal de Saúde desta cidade informou o fim da cessão de tal servidora, eis que ela estaria agora à disponibilidade do Poder Legislativo Estadual, a partir de 01 de dezembro de 2019, conforme Portaria CCI nº 1218/2019.

Ao analisar detidamente este caderno processual, a partir dos elementos de prova nele coligidos, tenho que afastar a alegação de ato ímprobo consistente em servidor fantasma imputado à médica Samantha. Ora, é cediço que a médica executava seus trabalhos inicialmente nesta cidade de Tocantinópolis e, posteriormente, no seu consultório em Palmas, capital do Estado, atendendo aos pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Comprovado o serviço prestado, é certo que resta afastado eventual prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente prestador.

Se a forma do trabalho ora apresentada não era a convencional, em razão do atendimento ter sido realizado parcialmente em cidade diversa desta cede, não posso, por si só, fechar os olhos para a dificuldade existente no Sistema Único de Saúde, em especial no sistema de Regulação Estadual, para a concessão de tratamentos fora do domicílio, onde sempre se tem filas de espera com protelação

de um serviço sanitário de qualidade a quem dele precisa.

Embora que de forma não convencional, é certo que a demanda na especialidade de oftalmologia vinha sendo atendida a contento pelo Município de Tocantinópolis, por meio da médica investigada.

Mutatis Mutandis, é de conhecimento público que o CNJ regulamentou recentemente o chamado teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, conferindo maior flexibilidade aos servidores e integrantes daquele Poder, ao alterar a Resolução nº 227/2016.

Assim, pensando no bem comum da coletividade que, efetivamente, estava sendo atendida pela profissional médica, onde os pacientes encaminhados tinham seus problemas de saúde sanados, não vejo como imputar dolo ou culpa na conduta da médica Samantha Lustoza ou dos gestores da saúde local (secretários de saúde), tanto da gestão anterior quanto da atual gestão, uma vez que as condutas adotadas eram as necessárias e suficientes para ofertar um serviço com maior eficiência.

Finalizando, tenho que o fim da cessão da servidora Samantha Lustoza para o Município de Tocantinópolis é suficiente para encerrar a questão aventada.

Nessa senda, investigados e devidamente esclarecidos os pontos anteriormente denunciados, assento que não há detecção de irregularidade ou ilegalidade insanável por parte dos gestores e servidores, razão porque nada resta senão o arquivamento do presente feito.

CONCLUSÃO

À guisa do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o arquivamento dos presentes autos, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 18, I da Res. 05/2018 do CSMP/TO e art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Com esteio no Princípio da Publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume, mormente porque a origem da reclamação foi anônima.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Exma. Ouvidora do MPE/TO, por e-doc, fazendo-se referência às comunicações que ensejaram a abertura deste ICP.

Notifique-se o Município de Tocantinópolis, representado aqui pelo sr. secretário municipal de saúde, Jair Teixeira Aguiar. Notifique-se, ainda as servidoras investigadas SAMANTHA LUSTOZA MARQUES DE SOUSA E ANDREYA NONATO IRENE, podendo aquela ser por

e-mail constante nos autos.

Após as notificações de todas as pessoas acima mencionadas, com fundamento no art. 18, § 1º da Res. 05/2018-CSMPTO, do art. 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, e art. 10, caput, da Res. Nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao CSMP/TO, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 02 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920266 - DESPACHO

Processo: 2019.0006856

Trata-se de denúncia anônima manejada via ouvidoria do MPE/TO, noticiando que no dia 22/09/2019, o Secretário Municipal de Saúde fez uso da van da Secretaria Municipal de Tocantinópolis/TO, bem como do motorista, para levar amigos e colaboradores do SESC à Cachoeira de Itapecuru, localizada no Estado do Maranhão.

Juntou 2 (duas) fotos do Secretário Municipal de Saúde ao lado de pessoas não identificadas, na referida cachoeira.

É forçoso concluir que a denúncia anônima veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, de modo que, determino, como primeira diligência, seja intimado o denunciante, através de edital a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia, devendo individualizar o veículo o Secretário Municipal de Saúde usou indevidamente, informar o nome das pessoas constantes na foto anexada aos autos, bem como, o nome do motorista que fez o transporte até a Cachoeira de Itapecuru e outras informações que entender pertinente.

TOCANTINOPOLIS, 03 de dezembro de 2019

Documento assinado por meio eletrônico
EURICO GRECO PUPPIO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Subprocuradora-Geral de Justiça

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora de Justiça Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM
Diretor

Nº 891



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

